

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Recuperação Judicial

Processo nº 0024.16.057.905-8

Requerente: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A – Em Recuperação Judicial

JUST 1ª INST FORUM LAF 0028224 08/JUN/16 18:09

FORMATTO COBERTURAS ESPECIAIS LTDA., credora já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem perante V. Exa., nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05 (“LREF”), por seus procuradores infra-assinados, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (“Recuperanda” ou “MJTE”), de fls. 2.342/2.633 dos presentes autos, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos, a saber:

I. Da tempestividade da Objeção

1. Considerando que o edital previsto no art. 53, § único da Lei 11.101/05¹ fora publicado em 30/05/2016, conforme fls., o prazo material de 30 (trinta) dias previsto no art. 55 do mesmo diploma legal² esgotar-se-á em **29/06/2016**.
2. Sendo esta Objeção apresentada em 03/06/2016, comprovada está sua tempestividade.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

² Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

II. Do necessário Controle de Legalidade Prévio do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), a ser exercido pelo juízo recuperatório e administração judicial

3. Em complemento ao já sedimentado entendimento doutrinário-jurisprudencial de que a análise econômico-financeira do PRJ é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), a jurisprudência pátria dominante já firmou posicionamento de que **são deveres do Poder Judiciário e da administração judicial o controle de legalidade do PRJ, mediante a análise, sob o aspecto formal, de seus termos condições previamente à realização da AGC, notadamente para apontamento de cláusulas ilegais em seu conteúdo.**

4. As pacificadas jurisprudências nos tribunais pátrios brasileiros acerca do tema fez surgir o Enunciado nº 01 da 37ª Edição da Jurisprudência em Teses do STJ³, que taxa claro papel do Poder Judiciário no controle de legalidade de Planos de Recuperação Judicial, previamente à realização da AGC, *in verbis*:

*"Agravado - Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Plano de recuperação - Aprovação em assembleia geral de credores - Apontamento de vícios no plano - Impossibilidade - Decisão soberana da assembleia geral - Interferência do Judiciário - Não cabimento - Agravo em confronto com jurisprudência dominante do STJ - Art. 557, caput, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso a que se nega provimento. Deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em confronto com jurisprudência dominante do STJ, diante do não cabimento da ingerência do Poder Judiciário na decisão soberana da assembleia geral de credores, **devendo o magistrado exercer o controle da legalidade do ato jurídico**, sem ingressar no mérito da aprovação do plano de recuperação judicial".*

(TJMG - Agravo n) 1.0598.14.001580-4/042, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2016, publicação da súmula em 29/03/2016 – grifo nosso).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM AGC - ASSEMBLÉIA SUJEITA À CONTROLE JUDICIAL DE PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE - DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - NULIDADE DO PLANO JUDICIAL - DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - **Apesar de soberania da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Juiz exercer controle judicial de legalidade, para verificar a presença de pressupostos de legalidade no plano de recuperação judicial () precedente STJ - REsp 1314209/SP.** 2 - A diferenciação injustificada entre credores de mesma classe implica na violação do princípio da *pars conditio creditorum* (Enunciado 57 do Conselho da Justiça Federal)".*

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0390.11.004809-2/006, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015 -- grifo nosso).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL.

³ Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>>, acesso em 01/06/2016 – grifo nosso.

3110
9

IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido". (STJ - REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012 – grifo nosso).

"1) Embora o juiz não possa analisar os aspectos da viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais".
Precedentes: REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013; AREsp 22011/GO decisão monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02/02/2015, DJe 06/02/2015; MC 23858/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 03/02/2015, DJe 05/02/2015. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 549)
(Sem destaque no original)

5. Em decorrência dos julgados acima expostos, s.m.j., é cabível a este douto juízo recuperatório e à administração judicial o exercício do controle de legalidade *ab initio* das cláusulas do PRJ da Recuperanda, em vistas a resguardar os interesses dos credores e a legalidade processual.

6. Tal exercício prévio do controle de legalidade do PRJ é *conditio sine qua non* para evitar que PRJ seja levado à apreciação assemblar eivado de ilegalidades, o que, indubitavelmente, acarretará futuras nulidades neste feito recuperatório.

7. Pronunciando a majoritária doutrina acerca da matéria, a obra do eminente jurista-falencista Prof. Henrique Cavalheiro Ricci, assim expõe:

"(...) Ou seja, à assembleia compete a análise de viabilidade da empresa, assim como do conteúdo econômico do plano, já ao Judiciário o controle de sua validade.

(...)

Por isso, parece não somente possível, como também necessário, o que aqui se está a chamar de 'controle prévio de validade do plano de recuperação judicial', a ser feito antes mesmo da realização da assembleia de credores, preferencialmente tão logo ele chegue aos autos.

Caso o controle prévio não seja feito, o plano ilegal seguirá o curso acima descrito. Após sua apresentação o próximo passo será a publicação de edital para a abertura de prazo para apresentação de objeção. Feita objeção — e a tendência é a de que um plano ilegal sofra mais de uma objeção — é convocada a assembleia-geral de credores, a qual pode resultar na aprovação do viciado plano de recuperação. Comprovada a regularidade fiscal, o processo caminhará para a homologação judicial, a qual não poderá ser feita, pois o ato

30h
[Handwritten signature]

*de homologação corresponde ao reconhecimento de validade do plano e do todo o procedimento até então.*⁴ (Sem destaques no original)

8. Neste sentido, entende-se imperativo o exercício do controle de legalidade deste i. juízo recuperatório e da administração judicial do PRJ da Recuperanda, previamente ao conclave assemblear, com pronunciamentos acerca das cláusulas 2.3, 5.1.1, 6.1.1 e 8.2, conforme a seguir exposto.

III. Das cláusulas ilegais e das
ilegalidade do PRJ

III.1. Das afrontas à Lei 11.101/05: ilegalidades

**(i) Da alienação de ativo
permanente sem autorização judicial**

9. Destaca-se como primeira ilegalidade extraída do PRJ em comento o teor do disposto na Cláusula 8.2 (fls. 2.361), que condiciona à Recuperanda a possibilidade de alienação de bens de seu ativo permanente sem autorização judicial para tanto.

10. Cumpre ressaltar que tal previsão é expressamente vedada pelos arts. 60, 66 e 142 da LREF⁵, devendo, por consequência, ser rejeitada por este i. juízo recuperatório e administração judicial, em decorrência do exercício do controle de legalidade do PRJ.

11. A referida questão não merece maiores delongas, já que se trata de afronta literal à legislação supracitada, já tendo sido apreciada, restando vedada pelo E.TJSP, *in verbis*:

"Do mesmo modo, não poderia o plano de recuperação prever a venda, alienação ou oneração pelo Grupo Baldin de quaisquer bens de seu ativo permanente até o limite de R\$ 5.000.000,00 por ano, sem a necessidade de prévia autorização do Juízo ou dos credores, tendo em vista os termos

⁴ ("CONTROLE PRÉVIO: Plano de recuperação ilegal deve ser anulado antes mesmo da assembleia", Por Henrique Cavaleiro Ricci, disponível em < <http://www.conjur.com.br/2015-abr-28/plano-recuperacao-ilegal-anulado-antes-assembleia2>>).

⁵ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.
Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I – leilão, por lances orais; II – propostas fechadas; III – pregão.

claros do art. 61 da Lei 11.101/05 que, de forma imperativa, impõe a supervisão judicial durante a fase de cumprimento do plano no prazo de 2 anos, período em que a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores, do administrador judicial e, eventualmente, do comitê de credores. Da mesma forma, a disposição materializa afronta ao disposto no art. 66 da referida lei, o qual dispõe que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação"⁶.

(Sem destaque no original)

12. A LREF é taxativa ao prever que a partir do momento em que qualquer sociedade empresária ingresse com seu pedido de recuperação judicial, a mesma fica impossibilitada de alienar ou onerar bens de seu ativo permanente sem autorização judicial, ou sem aprovação da AGC.

13. O legislador foi sábio ao prever tal dispositivo, por considerar serem os bens do ativo permanente garantia sólida dos credores envolvidos em um procedimento de insolvência empresarial.

14. Assim sendo, por força de lei, quaisquer alienações prescindem de autorização judicial ou de autorização dos credores - condições impostas pelo legislador às empresas em recuperação judicial, objetivando obstar possível dilapidação de patrimônio, durante o trâmite de seu procedimento salvatório.

15. Manifestada está, portanto, a 1ª (primeira) ilegalidade do PRJ da Recuperanda, a qual faz-se necessária a manifestação deste i. juízo e da administração judicial, em face do necessário exercício do controle prévia de legalidade do PRJ.

**(ii) Das cláusulas desprovidas
de certeza, liquidez e exigibilidade**

16. A segunda ilegalidade extraída do PRJ da Recuperanda reside na disposição contida na Cláusula 2.3 (fls. 2.353), em razão da ausência dos requisitos legais constitutivos do título executivo judicial, os quais decorrerão de um PRJ aprovado em AGC e homologado judicialmente, para que se torne um título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º da Lei 11.101/05⁷.

⁶ TJ-SP - AI: 00762770920138260000 SP 0076277-09.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/08/2013, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/08/2013

⁷ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.
§ 1º. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

17. Tal como apresentado em juízo, o PRJ contém cláusulas desprovidas de certeza, liquidez e exigibilidade, impedindo assim, que tal documento atenda ao disposto no art. 59, §1º da Lei 11.101/05, e, por consequência, seja passível de execução judicial em caso de descumprimento.

18. Ademais do requisito legal acima exposto, a incerteza, iliquidez e inexigibilidade das cláusulas do PRJ impedem o preciso acompanhamento e fiscalização de seus termos e condições pelos credores, Poder Judiciário, administração judicial e Ministério Público.

19. Exemplificativamente, mas não exaustivamente, o disposto na referida Cláusula não detalha qual(is) valor(es) mobiliário(s) serão lançados, em quanto tempo e como seria estruturada tal operação, para que fosse garantido o direito dos credores ao recebimento do percentual de crédito o qual a Recuperanda se propõe a adimplir.

20. Sobre lacunosos Planos, assim se manifestou o Prof. Henrique Cavalheiro Ricci:

*"Por isso, é vedado que nos planos de recuperação judicial estejam previstos pagamentos ilíquidos, fixados em percentuais sobre incerto faturamento futuro. Esta prática tem sido reiterada no cotidiano das recuperações judiciais, onde são previstos percentuais sobre uma receita estimada. Alguns planos preveem, portanto, percentual da receita destinada ao pagamento dos credores, porém, o valor sobre o qual recairá o percentual é incerto, recaindo sobre a suposição de um futuro faturamento, faltando ao plano a liquidez exigida para ser caracterizado como título executivo judicial"*⁸.

(Sem destaques no original)

21. No mesmo sentido, já se manifestou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP:

"Recuperação judicial. Pagamento aos credores. Cláusula contida no PRJ para que o prazo de 20 meses de carência seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ. Abuso e nulidade por estabelecer cláusula incerta de início de pagamento e prejudicar os credores em caso de recurso. Ordem de pagamento imediato que deve prevalecer. Recurso improvido".

"(...) Verdade também é, contudo, que é entendimento pacífico desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a nulidade da cláusula que estipula termo inicial incerto para o início dos pagamentos, como, no caso, o trânsito em julgado da decisão que homologa o PRJ. Isso porque é incompatível com a

⁸ "Plano de recuperação deve prever valor certo de pagamento", disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-out-08/henrique-ricci-plano-recuperacao-prever-valor-certo-pagamento#author>>, acesso em 01/06/2016

M
NO

3114
g

segurança dos credores e tolhe indevidamente o direito de recorrer, sob pena de atrasar o recebimento dos seus créditos (...)⁹.

(Sem destaques no original)

22. Pelos fatos e fundamentos retro apresentados, nítida é a afronta do PRJ ao disposto nos arts. 59, §1º e 62 da Lei 11.101/05.

23. Manifestada está, portanto, a 2ª (segunda) ilegalidade do PRJ da Recuperanda, a qual faz-se necessária a manifestação deste i. juízo e da administração judicial, em face do necessário exercício do controle prévia de legalidade do PRJ.

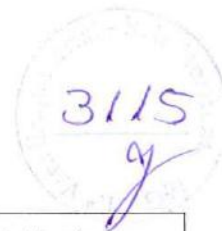
(iii) **Da incerteza, iliquidez e inexigibilidade de valores citados no PRJ como "ativo jurídico", destinado aos pagamentos dos credores**

24. Conforme se depura da mesma Cláusula 2.3 (fls. 2.353), a Recuperanda pretende realizar o pagamento dos créditos concursais, com a emissão de valores mobiliários e securitização de ativos, no valor nominal total de R\$ 303.085.339,25, composto por "ativos jurídicos" e "créditos não judicializados", conforme anexo 2.2[A] (fls. 2.632), resumidamente abaixo demonstrado:

Referência	Crédito	Situação
Contrato ou Processo	Valor	
0009/2010/SECOPA	R\$ 73.944.130,59	Crédito incerto e contestado pelo Estado do Mato Grosso; necessidade de perícia contábil e vistoria da obra
4142821207	R\$ 22.887.626,71	Mera expectativa de recebimento; o crédito ainda não foi analisado e negociado pelas partes
058/10	R\$ 28.500.620,78	Mera expectativa de recebimento; pendente análise do devedor sobre pareceres contábeis
PGE 47/2012	R\$ 20.323.729,68	Mera expectativa de recebimento; já houve negociações entre as partes, tratando-se de supostos créditos remanescentes
out/11	R\$ 14.146.286,65	Mera expectativa de recebimento; já houve negociação entre as partes, tratando-se de supostos créditos remanescentes
10/set	R\$ 27.500.760,17	Meras alegações unilaterais; necessidade de perícia contábil
8,2031E+11	R\$ 24.007.285,47	Mera expectativa de recebimento; necessidade de perícia contábil
0056915-23.2007.819.0001	R\$ 55.238.798,25	Mera expectativa de procedência; processo ativo e contestado pelo réu
1015156-61.2014.826.0053	R\$ 12.398.115,47	Mera expectativa de procedência; processo em fase inicial; credor reconhece apenas 1,26% do crédito pleiteado

⁹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2034773-81.2016.8.26.0000 - Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/04/2016; Data de registro: 29/04/2016 - grifo nosso.

[Handwritten signature]



1046529-13.2014.826.0053	R\$ 10.330.135,13	Mera expectativa de procedência; Recurso Extraordinário ativo
UN122021	R\$ 5.188.014,10	Alegação unilateral sobre existência de título executivo, não comprovada
0002159-65.2015.807.0018	R\$ 8.619.836,25	Mera expectativa de procedência; processo ativo e em fase probatória

25. Da análise dos documentos que acompanham o PRJ, percebe-se que o anexo 2.2[A] descreve **ativo incerto, baseado em meras expectativas de recebimento futuro de direitos creditórios**, de modo que os valores mobiliários a serem emitidos não gozam dos imprescindíveis requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, que devem, **legalmente**, revestirem um Plano de Recuperação Judicial.

26. Especificamente, em relação ao procedimento arbitral nº UN122021, que envolve alegado crédito em favor da Recuperanda no valor de R\$ 5.188.014,10 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, quatorze reais e dez centavos), **a declaração de fls. 2.495 não é suficientemente apta a comprovar a existência do crédito judicial**, sendo necessário que a Recuperanda comprove a existência do título e as providências tomadas para sua execução, como condição para alcance inquestionável dos fins pretendidos no PRJ,

27. Em relação aos demais "*ativos jurídicos*" a situação é ainda mais incerta, eis que **inexiste trânsito em julgado em favor da Recuperanda de condenações que importem em recebimento de valores financeiros pela MJTESA, obstando a certeza da existência desses créditos e a viabilidade de sua utilização para os fins previstos no PRJ.**

28. Citando o processo nº 0056915-23.2007.819.0001, este encontra-se ativo, conforme movimentação processual em anexo, em fase de instrução probatória, com a análise do parecer fornecido pela perícia técnica, que muito embora tenha prognosticado "favorável à pretensão" da Recuperanda, conforme registrado unilateralmente por esta às fls. 2.491, **não é possível estabelecer, com certeza, que a pretensão sub judice será convertida em crédito efetivo e exequível.** Isto porque o julgamento definitivo do mérito da ação pode não ser consentâneo com a perícia técnica.

29. Por sua vez, as informações prestadas pela Recuperanda sobre a ação judicial nº 1015156-61.2014.826.0053 (fls. 2.632) revelam que **o suposto devedor reconheceu tão somente valor correspondente a 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento) do valor total apontado como crédito pela Recuperanda** – qual seja R\$ 12.398.115,47, o que perfaz apenas cerca de R\$150 mil.

30. Ademais, verifica-se que sequer fora iniciada a fase probatória do processo mencionado no item 29 supra, conforme movimentação processual em anexo. Assim, **impossível afirmar que o**

crédito pleiteado constitui efetivo ativo jurídico, enquanto pendente o trânsito em julgado de decisão eventualmente favorável à Recuperanda.

31. No mesmo sentido, o processo nº 0002159-65.2015.807.0018 (fls. 2.496/2.497) – outro alegado “ativo jurídico” da Recuperanda também se encontra na fase processual probatória, mais precisamente na produção de prova pericial, sendo impossível afirmar que o crédito cobrado é realmente devido à Recuperanda.

32. Por fim, muito embora tenha sido determinada a expedição de precatório no processo nº 1046529-13.2014.826.0053, para levantamento da parcela incontroversa de R\$ 10.330.135,13, o documento de fls. 2.494 revela a existência de Recurso Extraordinário pendente de julgamento, que poderá alterar a situação em que se encontra ação no 1º grau, tornando, por consequência, desfavorável o recebimento do alegado crédito pela Recuperanda.

33. Evidentemente que os valores financeiros pleiteados judicialmente pela Recuperanda não constituem “ativo jurídico” a seu favor – mas tão somente mera expectativa de direito, considerando inexistir trânsito em julgado das referidas ações judiciais, e, conseqüentemente, real possibilidade de serem interpostos recursos contra as decisões eventualmente favoráveis à mesma.

34. Em relação aos alegados “créditos não judicializados” (pleitos contratuais), por sua vez, a integralidade do ativo descrito às fls. 2.632 decorre de pretensão direito da Recuperanda à restauração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº 0009/2010/SECOA, 4142821207, 058/10, PGE 47/2012, 10/2011, 10/09 e 820310001100, que teria sido modificado em detrimento da mesma, devido a surgimento de “custos adicionais”, no curso da execução de seus objetos contratados.

35. Ocorre que os pareceres contratados pela Recuperanda e juntados às fls. 2.537/2.618 revelam que os pretensos “créditos não judicializados” indicados no anexo 2.2[A], não são reconhecidos pelos supostos devedores.

36. Ora, o que mais salta aos olhos é o atestado dado pela própria Consultoria particular contratada pela Recuperanda de nem todos os supostos custos adicionais atinentes aos os pretensos “créditos não judicializados” foram comprovados, conforme se depura, exemplificativamente, das fls. 2.593 e 2.609/2.610, de modo que vários dos valores pleiteados pela Recuperanda certamente não irão se concretizar.

37. Em resumo: nem a própria Consultoria contratada pela Recuperanda acredita no recebimento dos “custos adicionais” de seus pretensos “créditos não judicializados”.



38. Adicionalmente, em diversas oportunidades a consultoria privada da Recuperanda registra a necessidade da realização de perícias contábeis, para estipular o valor eventualmente devido à Recuperanda, conforme, p. ex., as fls. 2.541, 2.615 e 2.616, como a pendência da análise dos próprios devedores indicados pela Recuperanda, a teor das fls. 2.566 e 2.578, e a necessidade de vistorias nos locais das obras em que a MJTESA atua, conforme fls. 2.541.

39. Especificamente quanto ao "crédito não judicializado" designado como "Arena Pantanal", decorrente do contrato 0009/2010/SECOPA, a Recuperanda indica determinada soma que seria à ela devida pelo Estado do Mato Grosso (fls. 2.536).

40. Contudo, cabe ressaltar que, de acordo com relatório financeiro da Secretaria de Estado das Cidades - SECID/MT (em anexo), não apenas o devedor indicado não reconhece o crédito da Recuperanda, mas entende, ainda, que cabe à Recuperanda ressarcir o Estado do Mato Grosso em R\$ 17.861.129,55.

41. Decorre disto que o pleito contratual analisado às fls. 2.537/2.543 não pode ser considerado um ativo para fins de pagamento dos credores concursais, eis que controverso e não concreto, ressaltando que, caso prevaleça o teor do relatório da SECID/MT, aos credores serão impostos os efeitos de expressivo desfalque no valor pecuniário atribuído a recebíveis em pleitos e contratos.

42. Nesse caso, não apenas o suposto crédito da Recuperanda perante o Estado do Mato Grosso deixaria de existir, de modo que os credores deixariam de receber pagamentos decorrentes de referido ativo, mas, ao revés, surgiria novo e expressivo débito em desfavor da Recuperanda.

43. Cumpre ainda ressaltar que os demais contratos analisados pela Consultoria contratada pela Recuperanda (fls. 2.544/2.565, 2.570/2.574 e 2.597/2.605), e que não foram indicados no Anexo 2.2[A], também constituem mera expectativa de direito, baseada em alegações unilaterais e despidas de concretude.

44. Manifestada está, portanto, a 3ª (terceira) ilegalidade do PRJ da Recuperanda, a qual faz-se necessária a manifestação deste i. juízo e da administração judicial, em face do necessário exercício do controle prévia de legalidade do PRJ.

34

3118
7

(iv) Da diferenciação no tratamento
entre credores da mesma classe

45. Em relação às opções de pagamentos constantes do Plano de Recuperação Judicial pode-se verificar que fora realizada uma clara diferenciação entre credores integrantes de mesma Classe, medida esta vedada pelo art. 126 da Lei 11.101/05¹⁰ e o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial 11.101/05¹¹.

46. Como se extrai do teor da Cláusula 5.1.1, "ii" (fls. 2.357/2.358), a Recuperanda estabeleceu condições mais vantajosas de recebimento de crédito para credores integrantes da Classe III, com créditos habilitados no processo de recuperação judicial em valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

47. A mesma ilegalidade pode ser verificada na Cláusula 6.1.1, "ii" (fls. 2.358/2.359), que estabeleceu condições mais vantajosas de recebimento de Crédito para credores integrantes Classe IV, com créditos habilitados no processo de recuperação judicial em valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

48. Como se nota, o referido sistema de pagamentos não confere opção aos credores, mas tão somente diferencia credores integrantes das mesmas Classes, de acordo com os valores de seus créditos.

49. Tal questão já fora objeto de julgamento por este E. TJMG, oportunidade em que o Poder Judiciário mineiro considerou ilegais as disposições constantes de Plano de Recuperação Judicial que estabeleçam condições diferenciadas para credores integrantes de uma mesma Classe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM AGC - ASSEMBLÉIA SUJEITA À CONTROLE JUDICIAL DE PRESSUPOSTOS DE LEGALIDADE - DIFERENCIAÇÃO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - NULIDADE DO PLANO JUDICIAL - DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - Apesar de soberania da Assembleia Geral de Credores, cabe ao Juiz exercer controle judicial de legalidade, para verificar a presença de pressupostos de legalidade no plano de recuperação judicial precedente STJ - REsp 1314209/SP. 2 - A diferenciação injustificada entre

¹⁰ Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

¹¹ 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Handwritten initials and a signature in the bottom right corner.

credores de mesma classe implica na violação do princípio da *pars conditio creditorum* (Enunciado 57 do Conselho da Justiça Federal¹²).

(Sem destaque no original)

50. Dessa forma, as Cláusulas 5.1.1 e 6.1.1, além de afrontarem a disposição legal contida no art. 126 da Lei 11.101/05 e o Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial, contrariam também a corrente jurisprudencial já sedimentada no E. TJMG.

51. Manifestada está, portanto, **a 4ª (quarta) ilegalidade do PRJ da Recuperanda**, a qual faz-se necessária a manifestação deste i. juízo e da administração judicial, em face do necessário exercício do controle prévia de legalidade do PRJ.

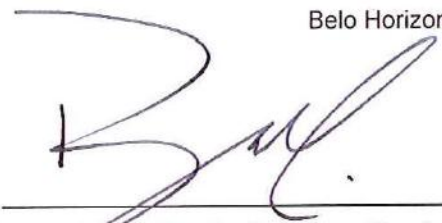
IV. Dos pedidos


52. Por todo o exposto, requer:

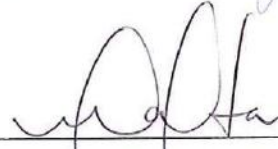
- a) Seja exercido o controle prévio de legalidade por este i. juízo recuperatório, para declarar *ab initio* a ilegalidade do PRJ de fls. 2.342/2.633, por afronta aos arts. 59, 60, 62, 66, 126 e 142 da LREF;
- b) Seja determinada a intimação da administração judicial e do Ministério Público Estadual, para se manifestarem sobre todos os termos aduzidos na presente Objeção.
- c) Seja conhecida e provida a presente Objeção, para fins de convocação da AGC, nos termos do art. 56 da legislação de regência¹³;

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de junho de 2016.


Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes
OAB/MG: 80.990


Antônio Geraldo Pimentel Filho
OAB/MG: 133.140


Vitor Santiago Malta
OAB/MG: 168.828

¹² TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0390.11.004809-2/006, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015 – grifo nosso.

¹³ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.